



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016238-31.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2.621

APELAÇÃO Nº.: 1016238-31.2024.8.26.0004

FORO: Regional da Lapa

APELANTE: Francisco Fernandes de Oliveira (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de Inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Sentença de improcedência – Apelo do autor - Prova da regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e sua efetiva utilização – Informações claras - Dívida que não é infinita, mas admite o pagamento do valor mínimo consignado – Dano moral – Inocorrência – Ausência de nulidade ou ilegalidade na contratação - Possibilidade de cancelamento do cartão, de forma administrativa – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 399/401, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Sustenta o apelante, para a reforma do julgado, que pretendia a contratação de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alega que o contrato na modalidade RMC é extremamente oneroso ao consumidor, pois as taxas cobradas são superiores às do empréstimo consignado, originando, assim, uma dívida infinita e impagável. Aduz, ainda, que o instrumento contratual não trazia as informações necessárias à sua compreensão, especialmente no tocante à periodicidade do débito, número de parcelas e total da

dívida, em desrespeito ao princípio da informação. Alega que o cartão de crédito nunca foi utilizado para saques. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e que seja decretada a nulidade do negócio jurídico celebrado (fls. 404/412).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Em que pesem as alegações expendidas pelo apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pelo insurgente.

Extraí-se da petição inicial que o apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre o apelante a alegação de que desconhecia o teor do que contratava e, menos ainda, de que o pacto celebrado teve vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito, conforme “Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado” emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 192/195), além da contratação de numerosos saques, conforme as cédulas de crédito bancárias intituladas de “Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” às fls. 174/181, 182/186 e 187/191, que estampam a figura de um ícone claramente relativo a um cartão de crédito.

Acrescenta-se, ainda, que o banco apelado coligiu aos autos as faturas que comprovam a utilização do cartão para a efetuação de saques desde julho de 2018 (fls. 220/375).

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo” (fls. 400):

“O pedido inicial improcede.

Não há que se falar em inexistência de relação jurídica, uma vez que apresentado o contrato pelo réu, devidamente assinado pelo autor. O instrumento veio, ainda, acompanhado por selfie e documentos pessoais apresentados quando da contratação (fls.174/186).

O instrumento, por sua vez é claro, constando já de seu cabeçalho, em letras maiúsculas e negritadas, tratar-se de contratação mediante utilização de cartão de crédito consignado (fls. 177).

Não há se falar, pois, em falta de informação ou venda casada.

De outro lado, não vinga a tese de que nunca utilizado o cartão, pois mostram os extratos que foram realizados diversos saques e compras, como se vê, por exemplo, às fls. 200, 209, 213 e 214.

Por fim, destaque-se que não demonstrada coação e nenhum outro vício capaz de anular o ato jurídico, celebrado entre partes capazes.”

Seguramente, havendo prova documental da adesão do apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade do apelante.

Ademais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser infinita a dívida contraída, sendo certo que sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é

prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, inclusive, com a figura de um cartão de crédito, em nome da instituição financeira, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do

cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus o apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator